



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas**

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51) 3658-1087 - Email:  
frcharquea2vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002764-94.2021.8.21.0156/RS**

**AUTOR: EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME**

**DESPACHO/DECISÃO**

I - Trata-se de pedido de recuperação judicial da EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA - ME, no qual foram expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica-financeira (ev. 1 e 3).

Previamente ao eventual recebimento da inicial e do deferimento do processamento da recuperação judicial (ato o qual, como se sabe, gera diversos efeitos em relação aos credores), verifico ser necessário o exame, por profissional especializado, acerca das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, a fim de que se tenha condições seguras de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, antes de decidir acerca do pedido dos requerentes, determino a realização de perícia prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05.

Para tanto, nomeio **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda.**, CNPJ nº 43.390.180/0001-78, que poderá ser contatada através dos telefones (51) 3331-1111, (51) 98542-2222 (André Fernandes Estevez), (51) 99500-7777 (Diego Fernandes Estevez) e (51) 99139-5221 (Luis Henrique Guarda) ou dos e-mails andre@estevez.adv.br, diego@estevez.adv.br e luis@guardaadogados.com.br.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/05)

Nos termos do art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05, a remuneração do profissional será arbitrada por este juízo após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido. Desde logo, destaco que, caso deferida a recuperação judicial e na hipótese de nomeação da mesma pessoa para o exercício da função de administrador judicial, a remuneração em questão ficará englobada pelos honorários devidos ao administrador judicial.

II - Sem prejuízo do determinado acima, desde logo deve ser indeferido o requerimento de concessão de AJG à autora.

Com efeito, o mero fato da pessoa jurídica estar no gozo de recuperação judicial não demonstra a situação de hipossuficiência econômica exigida pelo art. 98 do CPC, tampouco gera a presunção de tal situação. Muito menos, como no caso, estar requerendo a concessão de recuperação judicial em seu favor.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas**

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.**

2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa e pelos fiadores da obrigação (pessoas físicas). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. "A circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).**

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea ?c? do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1730785/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Judicial da Comarca de Charqueadas**

*Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.*

**3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).**

*4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1150183/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 28/11/2019)*

No caso, por sua vez, verifica-se que, conforme os documentos acostados na inicial (ev. 1, ANEXO3), a autora acumulou nos anos de 2018, 2019 e 2020 lucros líquidos de R\$ 1.465.036,93, R\$ 1.575.822,04 e R\$ 2.203.229,80, respectivamente, apesar de ter acumulado prejuízo de R\$ 85.464,46 até o momento no presente ano de 2021 - o qual, no entanto, ainda é bastante inferior aos lucros obtidos nos três anos anteriores. Ademais, o documento constante no ev. 1, ANEXO 12, demonstra que a pessoa jurídica em questão ostenta patrimônio considerável (na casa dos milhões de reais), não havendo razão para considerá-la hipossuficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais do presente feito.

Sendo assim, **INDEFIRO** o benefício de AJG à autora.

III - Não obstante, tendo em vista a alegada situação de crise financeira da autora, nada obsta a concessão do recolhimento parcelado da taxa judiciária, nos moldes pleiteados na petição inicial (em 12 parcelas mensais).

Sendo assim, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, **DEFIRO o pagamento parcelado das custas iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor.**

**Remetam-se os autos à contadoria judicial imediatamente**, para o cálculo das parcelas mensais a serem recolhidas. Por oportuno, destaco que a diligência determinada no item I e o prazo para seu atendimento não será em nada afetado por esta última determinação.

Realizados os cálculos, **intime-se a parte autora** para recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ressaltando-se que a decisão sobre o processamento da presente recuperação judicial somente será tomada após seu recolhimento.

As demais parcelas deverão ser recolhidas mensalmente, sendo que seu não recolhimento também acarretará o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **JONATHAN CASSOU DOS SANTOS, Juiz de Direito**, em 17/11/2021, às 15:04:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10012891822v8** e o código CRC **10c43ff5**.

---

5002764-94.2021.8.21.0156

10012891822 .V8